

Decreto-Lei n.º 31/77/M

de 20 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 43/76/M, de 11 de Setembro, criou o quadro do pessoal da Secretaria do Juízo de Instrução Criminal de Macau.

Tem sido preocupação constante do Governo evitar, aquando da criação ou reestruturação de serviços públicos, a subida de categorias do pessoal, sem os correspondentes concursos pelo que possam representar injustiça relativa, as promoções por via legislativa; a mesma preocupação tem determinado que se não consolidem, por tal via, situações de interinidade transformando-as em efectivas sem os competentes concursos.

Todavia há casos em que considerações ponderosas de outra natureza justificam que, a título excepcional, se adopte critério oposto.

Está, nesse caso, o recrutamento do pessoal do Juízo de Instrução Criminal.

Considerando que se reveste de grande dificuldade o recrutamento de funcionários de Justiça, pela soma de conhecimentos específicos que lhes são exigidos, e cuja aquisição é morosa;

Considerando que os funcionários que servem no Juízo de Instrução Criminal, todos eles na situação de interinidade, com excepção do escrivão, possuem, graças ao efectivo serviço que ali vêm prestando, desde há meses, conhecimentos que lhes permitem bem desempenhar as funções;

Considerando os inconvenientes que resultariam ao normal funcionamento do Juízo dum eventual substituição daqueles funcionários;

Considerando que é, assim, de conveniência assegurar a sua permanência nos lugares que vêm ocupando;

Considerando que, de resto, foi aberto também aos demais funcionários em condições para tanto, a possibilidade de prestarem serviço naquele regime de interinidade;

Considerando, por outro lado, que há que definir a constituição do júri para o provimento dos demais lugares que integram o quadro da Secretaria do Juízo de Instrução Criminal;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os funcionários que vêm prestando serviço, a título interino, poderão, se o requererem, ser providos nos cargos que presentemente exercem.

2. Os requerimentos deverão ser dirigidos ao Governador e entregues na Secretaria do Juízo de Instrução Criminal, no prazo de cinco dias, contados da data da publicação deste diploma no *Boletim Oficial*.

3. O provimento far-se-á por despacho do Governador, com dispensa de visto, mas com simples anotação do Tribunal Administrativo.

Art. 2.º Os concursos referidos no Decreto-Lei n.º 43/76/M, de 11 de Setembro, far-se-ão perante um júri constituído pelo Juiz de Instrução Criminal, como presidente, Delegado do Procurador da República junto do mesmo, e pelo respectivo escrivão de direito, como vogais, e por um secretário, a designar pelo presidente, de entre os funcionários do Juízo de Instrução Criminal.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Assinado em 6 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 32/77/M

de 20 de Agosto

Com a extinção do Comando Territorial Independente de Macau, transitou para o Comando das Forças de Segurança o pessoal eventual que ali vinha prestando serviço;

Só não beneficiou de idêntica transição a ajudante técnica de farmácia, que no mesmo Comando prestava serviço como contratada eventual, há cerca de 15 anos por não haver lugar adequado à sua experiência;

Considerando haver agora uma vaga no quadro dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau e havendo interesse para a Administração no aproveitamento da experiência adquirida ao longo de 15 anos de serviço prestado ao Território;

Ouvidos os Serviços de Finanças e os Serviços de Saúde e Assistência;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Transita para o lugar de ajudante técnica de farmácia de 3.ª classe dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau, independentemente de quaisquer formalidades de nomeação, visto e posse, mas com anotação pelo Tribunal Administrativo, a assalariada eventual que vinha desempenhando as funções de ajudante de farmácia no extinto Comando Territorial Independente de Macau.

Assinado em 13 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 33/77/M

de 20 de Agosto

A desindexação da pataca ao escudo e a consequente flutuação dos respectivos câmbios criaram dificuldades práticas na conversão, em moeda local, de valores expressos em escudos, na legislação aplicável no Território. É o caso da aplicação de multas, na liquidação de emolumentos e imposto de justiça, na qualificação de factos delituosos cujas penalidades estejam dependentes de valores pecuniários e outros.

A conversão ao câmbio do dia, determinaria pela correspondente flutuação não só graves dificuldades de ordem prática como também situações de insegurança jurídica de que, por sua vez, resultariam mal compreendidas soluções de injustiça relativa.

Daí a necessidade de se fixar um valor de câmbio permanente a praticar aquando da aplicação de tais valores no Território.

Assim, ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A conversão em moeda local e para efeito de aplicação no território de Macau, dos valores expressos em escudos, na legislação aqui aplicável e anterior à Portaria n.º 39/77, de 9 de Abril de 1977, e salvo quando esteja expressamente estabelecido de forma diferente em diploma legal, far-se-á à razão de 5 \$00 por pataca.